

A dispensa do recolhimento prévio do ITCMD no inventário extrajudicial e o novo regime do imposto em Pernambuco

Por Márcio Gonzalez Leite
Tabelião e Registrador de Imóveis em Pernambuco

A transmissão do patrimônio, seja pela morte, seja pela liberalidade entre vivos, é um dos momentos mais sensíveis da vida civil — nele se cruzam o luto ou o afeto, de um lado, e o interesse arrecadatário do Estado, de outro. Historicamente, o direito brasileiro posicionou o tabelião de notas na fronteira desses dois interesses, atribuindo-lhe, entre outras funções, a de verificar o recolhimento dos tributos incidentes antes de formalizar o ato. Ocorre que, no primeiro semestre de 2026, duas mudanças relevantes reconfiguraram esse papel: no plano nacional, o Conselho Nacional de Justiça afastou a exigência de recolhimento prévio do ITCMD como condição para a lavratura da escritura de inventário e partilha; no plano estadual pernambucano, a Lei Complementar Estadual nº 563/2025 substituiu, na apuração do imposto, o antigo lançamento por declaração pelo lançamento por homologação. Compreender como esses dois movimentos se articulam é indispensável ao notário e ao registrador, e é o que se propõe o presente artigo.

1. A vedação às sanções políticas e a decisão do CNJ

A ideia de condicionar um ato público — notarial ou registral — ao prévio pagamento de tributos não é nova, e há muito é combatida pela jurisprudência constitucional sob a rubrica das **sanções políticas**. Entende-se por sanção política o emprego, pelo Estado, de meios indiretos e coercitivos de cobrança que, em vez de percorrerem o devido processo legal da execução fiscal, constroem o contribuinte por vias oblíquas, embaraçando o exercício de direitos até que pague. O Supremo Tribunal Federal edificou, ao longo de décadas, sólido repositório de repúdio a essa prática, cristalizado nas Súmulas 70, 323 e 547, segundo as quais são inadmissíveis, respectivamente, a interdição de estabelecimento, a apreensão de mercadorias e a proibição do exercício de atividades profissionais como meios de coerção ao pagamento de tributo.

Essa orientação alcançou expressamente os serviços extrajudiciais. No julgamento da ADI 394/DF, o Plenário do Supremo declarou a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei nº 7.711/1988 que condicionavam à quitação de tributos o registro em cartório de imóveis, reconhecendo tratar-se de constrangimento desproporcional e não razoável do contribuinte "por vias oblíquas". No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo nº 1.074, firmou que, no arrolamento sumário, a homologação da partilha não se condiciona ao prévio

recolhimento do imposto de transmissão causa mortis, remetendo-se a questão à via administrativa fiscal, tese harmônica com o art. 659, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja constitucionalidade o Supremo reconheceu na ADI 5.894-DF.

Foi nesse ambiente que o Colégio Notarial do Brasil — Conselho Federal provocou o Conselho Nacional de Justiça, no Pedido de Providências nº 0008622-24.2025.2.00.0000, a rever a Resolução CNJ nº 35/2007, cujo art. 15 estabelecia, de forma categórica, que "o recolhimento dos tributos incidentes deve anteceder a lavratura da escritura". Em sessão plenária de 18 de agosto de 2026, sob relatoria do Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Mauro Campbell Marques, o Conselho, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido para **descondicionar a lavratura da escritura de inventário e partilha extrajudicial ao pagamento prévio do ITCMD**. Assentou o relator, com todas as letras, que "os tabeliães de notas de todo o país devem, sim, ser orientados a não mais negar a lavratura de escrituras de inventário com base na ausência de Certidão Negativa de Débito ou prévio recolhimento de ITCMD".

A tese firmada, todavia, é cirúrgica ao preservar o interesse fiscal. Não se dispensou o imposto, nem se o postergou como obrigação — dispensou-se, apenas, o seu recolhimento como **condição** do ato notarial. Colhe-se do dispositivo do acórdão que é indevida a exigência de prévio recolhimento do ITCMD como condição para a lavratura, "mantido o dever do notário de lançar a informação sobre o débito na escritura e informar o ente tributante, que poderá efetuar a cobrança pelos meios próprios". Vale dizer: o tabelião deixa de condicionar o ato ao pagamento e passa a dar ciência às partes e a comunicar o fisco.

Nessa exata medida, a nova redação conferida ao art. 15 da Resolução nº 35/2007 impõe ao tabelião dois deveres substitutivos da antiga exigência: no § 1º, consignar na escritura a declaração das partes, "devidamente orientadas pelo(s) seu(s) advogado(s) assistente(s)", quanto à ciência da obrigação tributária principal e acessória, e sobre a apuração e o recolhimento do imposto conforme a legislação estadual, mencionando eventuais isenções ou não incidências; no § 2º, não sendo previamente recolhido o imposto, informar a lavratura da escritura ao fisco no prazo de cinco dias, "ou conforme dispuser a legislação tributária". Importa acentuar, ainda, que a decisão não alcançou os demais pleitos: permaneceram íntegras as exigências de prévia decisão judicial transitada em julgado nos inventários com testamento, ainda que revogado ou caduco, e de prévia resolução judicial definitiva das questões de guarda, visitação e alimentos nos divórcios e dissoluções com filhos menores ou incapazes.

2. A responsabilidade do tabelião e a leitura harmônica com a norma estadual

A dispensa do recolhimento prévio suscita, de imediato, a inquietação do notário quanto à sua responsabilidade fiscal — e a legislação pernambucana a acentua, ao prever a responsabilidade solidária dos tabeliões pelo imposto devido e não recolhido, por inobservância dos deveres que lhe são impostos (arts. 24 e 7º, IV, do Anexo 2 da Lei estadual nº 13.974/2009, na redação da LCE nº 563/2025). A aparente tensão entre a norma nacional, que veda o condicionamento, e a norma estadual, que responsabiliza, resolve-se, quanto à serventia, pela observância rigorosa do protocolo desenhado pelo próprio CNJ. E o voto condutor antecipou a solução em passagem que merece transcrição:

"A responsabilidade do tabelião fica, assim, adstrita ao cumprimento de seu dever de orientação, não se estendendo a uma obrigação de garantia pelo pagamento do débito fiscal, uma vez que ele está legalmente impedido de condicionar o ato a essa quitação."

A conclusão encontra amparo, ademais, no art. 134, caput, do Código Tributário Nacional, que vincula a responsabilidade de terceiros a atos ou omissões que lhes sejam imputáveis — pressuposto que se descaracteriza naquele que cumpre integralmente o rito nacional, consigna as declarações exigidas e comunica o fato ao fisco. O tabelião que assim procede não é omissor; é, ao contrário, o agente que dá ciência à administração tributária da ocorrência do fato gerador, permitindo-lhe a cobrança pela via própria. Remanesce, é certo, o risco de interpretação divergente por parte da administração estadual até que sobrevenha manifestação formal, o que recomenda a consulta institucional às fazendas estaduais — cautela que, aliás, o próprio Colégio Notarial preconiza ao lembrar que, mesmo diante da autorização do CNJ, o tabelião deve sempre observar a regra tributária vigente em seu Estado.

3. A virada pernambucana: do lançamento por declaração ao lançamento por homologação

Se a decisão do CNJ redefine a posição do tabelião perante o imposto, a compreensão plena do novo cenário exige conhecer a profunda reforma que o ITCMD sofreu em Pernambuco. Convém partir do conceito. Lançamento, na dicção do direito tributário, é o ato que constitui o crédito — o momento em que a obrigação de pagar, antes abstrata, ganha valor certo, devedor identificado e vencimento. O Código Tributário Nacional conhece três modalidades, e a distinção entre elas reside em uma única pergunta: quem faz a conta do imposto? No lançamento de ofício (art. 149), a autoridade apura sozinha, como no IPTU e no IPVA; no lançamento por declaração (art. 147), o contribuinte informa a matéria de fato, mas quem calcula e constitui o crédito é a autoridade; no lançamento por homologação (art. 150), o próprio sujeito

passivo informa, calcula e antecipa o pagamento, e a autoridade confere depois, homologando expressa ou tacitamente. Deste último, cumpre reter o § 4º do art. 150, segundo o qual, não havendo prazo legal específico, a homologação se opera em cinco anos contados do fato gerador, findos os quais o crédito se extingue definitivamente, salvo dolo, fraude ou simulação.

No regime anterior da Lei estadual nº 13.974/2009, o então denominado ICD seguia o modelo do art. 147 do CTN: o contribuinte apresentava suas informações e **solicitava à Sefaz o lançamento do imposto**, cabendo à Fazenda avaliar os bens, calcular e emitir o documento de arrecadação. A Lei Complementar Estadual nº 563/2025, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026, reorganizou toda a matéria no Anexo 2 daquela lei — rebatizando o tributo de ICD para ITCMD — e inverteu a lógica de apuração, elegendo a homologação como regra. É o que estabelece o art. 13 do Anexo 2:

"Art. 13. O ITCMD deve ser calculado pelo sujeito passivo, que fica obrigado a antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, ficando a extinção do crédito tributário sujeita à posterior homologação pela Secretaria da Fazenda - Sefaz. § 1º O imposto calculado nos termos do caput e não recolhido no vencimento é considerado constituído e em mora, dispensado lançamento de ofício."

A fórmula reproduz, quase palavra por palavra, o art. 150 do CTN. E o § 1º carrega consequência prática expressiva: o imposto que o contribuinte declarou e calculou, mas não pagou no vencimento, **já está constituído e em mora**, dispensado qualquer lançamento — a própria declaração opera como confissão de dívida, que segue diretamente para a cobrança. No plano regulamentar, o Decreto nº 60.078/2025 fecha a engrenagem ao dispor, em seu art. 3º, que "a DCMD transmitida contendo os cálculos e os valores do imposto devido constitui lançamento por homologação, nos termos do art. 13 do Anexo 2".

4. A DCMD, os valores mínimos e a conversão em lançamento por declaração

O instrumento pelo qual o novo sistema opera é a DCMD — Declaração de Bens e Direitos Transmitidos por Causa Mortis ou Doação, transmitida eletronicamente à Sefaz mediante identificação por conta gov.br. Sua disciplina, no art. 14 do Anexo 2, revela um mecanismo engenhoso, no qual convém deter-se, porque é fonte frequente de confusão. Ao preencher a declaração, o contribuinte discrimina cada bem e informa o seu valor; para cada um, o sistema da Sefaz pode indicar um **valor mínimo de referência**, calculado segundo as regras do Anexo 2 e

nunca inferior, para imóveis urbanos, à base do IPTU, para os rurais, ao valor do ITR, e, para veículos, ao do IPVA (art. 10, II). Dispõe o art. 14, § 1º:

"Art. 14. (...) § 1º Relativamente à DCMD, deve-se observar: I - a Sefaz pode indicar valores mínimos para os bens e direitos informados (...), o que não afasta a possibilidade de avaliação posterior em ação fiscal específica, para efeito de homologação do imposto devido; e II - havendo discordância do sujeito passivo quanto aos valores indicados pela Sefaz, os dados informados na DCMD convertem-se em solicitação de lançamento por declaração, nos termos do art. 15."

Aqui reside o ponto que mais tem gerado equívocos, e que importa fixar com clareza: a direção do sistema é sempre **da homologação para a declaração**, e não o contrário. Todos os contribuintes partem da homologação — declaram, calculam e pagam. Aceito o valor mínimo (ou declarado valor superior, por ser o real), o fluxo nela permanece: a própria DCMD calcula o imposto, e o procedimento se encerra sem intervenção de qualquer auditor. É a **discordância** do valor mínimo que retira o caso da homologação e o converte em lançamento por declaração — transferindo à Sefaz, então, a tarefa de avaliar o bem e constituir o crédito, hipótese em que, por força do § 4º do mesmo art. 14, a DCMD deixa de conter o cálculo do imposto. O art. 15 confirma o desenho ao enumerar as portas de entrada do lançamento por declaração — a discordância dos valores mínimos e as hipóteses definidas em decreto —, prevendo que, nesses casos, a constituição do crédito se dá por Notificação de Lançamento do ITCMD, após a anexação, pelo sujeito passivo, dos documentos necessários. No mesmo sentido, o art. 7º do Decreto nº 60.078/2025.

Três consequências merecem registro. A primeira: discordar não é infração e **não gera multa alguma** — é direito do declarante, dotado de rito próprio. A segunda: quem discorda abre mão de fazer a própria conta, submetendo-se à avaliação administrativa da Sefaz, que, para imóveis, considera a dimensão e a localização, a existência de edificação, a área construída, o tipo e o estado de conservação, o valor de imóveis vizinhos e o potencial imobiliário, entre outros parâmetros técnicos (art. 8º do Decreto). A terceira: nem mesmo a aceitação do valor mínimo constitui imunidade absoluta, pois a parte final do art. 14, § 1º, I, ressalva a avaliação posterior em ação fiscal específica, dentro do prazo de homologação — embora quem tenha declarado de boa-fé pela referência oficial ostente posição de defesa consideravelmente mais confortável.

Convertido o procedimento, o rito segue os passos do Decreto: a DCMD fica em exigência até que o declarante anexe os documentos, no prazo de trinta dias prorrogáveis por igual período, sob pena de cancelamento (art. 4º); a Sefaz realiza a avaliação administrativa (art. 8º) e expede a Notificação de Lançamento, cientificada

por meio da conta gov.br (art. 9º); ciente, o sujeito passivo dispõe de trinta dias para recolher — em cota única, com redução de sete por cento (art. 17, § 1º, do Anexo 2), ou em até dez cotas mensais — ou para impugnar, hipótese em que o pedido de reavaliação deve vir instruído com laudo, sendo decidido pelo diretor da unidade de gestão do ITCMD em instância única (art. 16, parágrafo único, do Anexo 2; arts. 10 e 11 do Decreto). Quanto aos prazos de transmissão da própria DCMD, comuns aos dois trilhos, o art. 5º do Decreto os fixa em sessenta dias, na doação, e em cento e oitenta dias contados do óbito, na transmissão causa mortis sem inventário judicial — o que abrange, precisamente, o inventário extrajudicial de que trata a decisão do CNJ.

5. As multas e o risco da subavaliação

O regime de homologação, ao transferir ao contribuinte o dever de calcular e antecipar, torna imprescindível compreender o sistema de penalidades, sobretudo diante de uma dúvida corrente: haveria multa para quem declara o bem por valor inferior, paga sobre ele e é, depois, reavaliado pela Sefaz? A resposta está no art. 20 do Anexo 2, cuja leitura atenta desfaz uma inversão frequente. Dispõe o inciso I:

"Art. 20. O descumprimento das obrigações tributárias sujeita o infrator às seguintes multas: I - quanto à obrigação tributária principal: a) 0,25% (...) do valor do imposto, por dia de atraso, tendo por limite máximo 15% (...), nas hipóteses de recolhimento intempestivo ou de falta de recolhimento do imposto calculado nos termos dos arts. 13 ou 15; e b) 90% (...) do valor do imposto apurado em procedimento fiscal de ofício, nas demais hipóteses de falta de recolhimento do imposto devido;"

Os gatilhos das duas alíneas são opostos. A multa da alínea "a" — de 0,25% ao dia, limitada a 15% — pune o atraso ou a falta de pagamento do imposto que o próprio contribuinte calculou, seja na homologação (art. 13), seja na declaração (art. 15); é a multa do inadimplemento de uma conta já feita. A multa da alínea "b" — de 90% — incide sobre o imposto **apurado pela fiscalização em procedimento de ofício**, vale dizer, sobre aquilo que o contribuinte não declarou nem pagou e que o Fisco veio a encontrar. Percebe-se, portanto, que os noventa por cento não pertencem ao regime de declaração, como às vezes se supõe; pertencem ao que é descoberto de ofício.

Disso decorre a resposta à dúvida proposta. Quem entende que o bem vale menos que o mínimo indicado dispõe de um canal legítimo, gratuito e isento de multa: registrar a discordância, converter o procedimento em lançamento por declaração, apresentar documentos e, se necessário, impugnar com laudo. O problema surge no atalho oposto — o de forçar a declaração a menor, omitindo a edificação ou

subdescrevendo o bem, e recolher sobre base reduzida. Se a Sefaz, dentro dos cinco anos do prazo de homologação, rever o valor em ação fiscal, a diferença de imposto será apurada **de ofício** — e o art. 10, parágrafo único, do Anexo 2 determina que, nos lançamentos de ofício fundados no art. 149 do CTN, a base de cálculo é o valor de mercado apurado em avaliação administrativa na data do lançamento. Sobre essa diferença incidirá penalidade e, pela literalidade das alíneas, precisamente a de noventa por cento, porquanto a diferença não foi "calculada pelo sujeito passivo nos termos dos arts. 13 ou 15", mas encontrada pela fiscalização, situando-se nas "demais hipóteses" da alínea "b" — além de juros e correção monetária. **O sistema oferece de graça a discussão do valor; o atalho da subdeclaração troca esse canal gratuito pelo risco do percentual mais gravoso da lei.**

6. Conclusão

Os dois movimentos aqui examinados, embora oriundos de fontes distintas — um do Conselho Nacional de Justiça, outro do legislador pernambucano —, convergem para um mesmo desenho institucional, no qual o notário deixa de figurar como agente arrecadador indireto para assumir a função, mais consentânea com a sua natureza, de garantidor da informação e da segurança jurídica. A decisão do CNJ veda que o tabelião negue a lavratura do inventário por falta de recolhimento prévio, substituindo essa exigência pelo dever de consignar a ciência das partes e comunicar o fato ao ente tributante. A reforma pernambucana, a seu turno, ao migrar para o lançamento por homologação, transfere ao próprio contribuinte o encargo de apurar e antecipar o imposto, constituindo o crédito pela sua declaração — de sorte que a arrecadação, longe de fragilizar-se, ganha em eficiência, pois prescinde tanto do lançamento de ofício quanto da intermediação do notário.

Há, entre um e outro, uma harmonia que não é casual: se a DCMD constitui o crédito por homologação, e se o imposto declarado e não pago já se considera em mora e apto à cobrança, então o Fisco não necessita do notário como condição da arrecadação — bastam-lhe a comunicação do ato e a declaração do contribuinte. Reafirma-se, com isso, que a cobrança de tributos há de percorrer os trilhos do devido processo legal, que na esfera fiscal se traduzem na inscrição em dívida ativa e na execução, e não os atalhos da coerção indireta. Cabe ao notário e ao registrador, cientes dessa nova arquitetura, orientar com precisão os usuários — em especial quanto à conveniência do recolhimento tempestivo e ao uso correto do canal de discordância dos valores, em detrimento da subdeclaração —, cumprindo, com isso, o seu mais elevado ofício, que é o de conferir segurança jurídica às relações que perante si se formalizam.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Pedido de Providências nº 0008622-24.2025.2.00.0000. Relator: Conselheiro Mauro Campbell Marques. Plenário, sessão de 18 de agosto de 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007. Disciplina a aplicação da Lei nº 11.441/2007 pelos serviços notariais e de registro.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Código Tributário Nacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 out. 1966.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 394/DF. Tribunal Pleno.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.894/DF. Tribunal Pleno.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmulas nºs 70, 323 e 547.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema Repetitivo nº 1.074.

PERNAMBUCO. Lei nº 13.974, de 16 de dezembro de 2009. Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 563, de 2025 (Anexo 2). Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

PERNAMBUCO. Lei Complementar Estadual nº 563, de 2025. Altera a Lei nº 13.974/2009 e institui o Anexo 2, disciplinando o ITCMD. Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

PERNAMBUCO. Decreto nº 60.078, de 23 de dezembro de 2025. Regulamenta o ITCMD de que trata o Anexo 2 da Lei nº 13.974/2009. Diário Oficial do Estado de Pernambuco.